

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 5315/2024

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Processo nº 0806049-58.2024.8.19.0008,
ajuizado por [REDACTED]
, representado por [REDACTED]

Em atenção à solicitação de emissão de parecer técnico, este Núcleo analisou as peças processuais e consta **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1550/2024**, emitido em 02 de maio de 2024 (Num. 116377936 - Págs. 1 a 6), no qual foram esclarecidas informações sobre o **suplemento alimentar** (Pediasure® Complete), ao composto lácteo **Milnutri® Premium** e ao insumo **fralda infantil** (Huggies®), além de serem solicitadas informações adicionais.

Após a emissão do parecer técnico supramencionado, foram acostados novos documentos nutricionais (Num. 141226787 - Págs. 1 e 2), emitidos em 13 de agosto de 2024, por [REDACTED] o qual informa que o Autor (atualmente com 8 anos de idade (Certidão de Nascimento - Num. 113192472 - Pág. 1), apresenta diagnóstico de **Síndrome congênita do Zika Vírus, microcefalia, transtorno global do desenvolvimento neuropsicomotor, artrogripose, bexiga neurogênica, malformações severas, intolerância à lactose e gastrostomia**. Consta a prescrição de 10 latas de 850g por mês de **Pediasure** por tempo indeterminado. Dados antropométricos informados: peso atual: 22 kg e altura: 117,0 cm.

Quanto ao plano alimentar anexado (Num. 141226787 - Pág. 2), o mesmo é composto por 5 refeições com predominância de dieta enteral industrializada e somente o almoço com alimentos in natura (dieta artesanal).

Acerca do estado nutricional do Autor, seus dados antropométricos (peso: 22kg, estatura: 117cm - Num. 113192474 - Pág. 6) foram avaliados nos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninos entre 5 e 10 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança Ministério da Saúde¹, indicando que o Autor à época da prescrição com 7 anos e 10 meses (Num. 141226787 - Pág. 1) encontrava-se com **peso, estatura e IMC adequados para a idade**.

Reitera-se que de acordo com a **Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar**, em pacientes em terapia nutricional domiciliar com **gastrostomia**, como no caso do Autor, é recomendado que seja ofertada dieta mista, onde é intercalada a oferta de dieta artesanal com dieta industrializada ou módulos industrializados, ou dieta industrializada,

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menino: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menino_5.ed.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2024

mediante o quadro de distúrbio metabólico, desnutrição, lesão por pressão, ou más condições higiênico sanitárias².

Acrescenta-se que é importante que o profissional de saúde assistente decida, de acordo com as necessidades clínicas (estado nutricional, alterações metabólicas, etc.) e sociais do indivíduo (estrutura familiar, presença de cuidador e condições higiênico-sanitárias da residência) qual tipo de dieta enteral (caseira, industrializada ou mista) se encontra mais adequada ao caso.

Nesse contexto, tendo em vista a alimentação via **gastrostomia**, ratifica-se que está indicado o uso de suplemento alimentar completo industrializado para a complementação da alimentação do Autor.

A respeito do suplemento alimentar prescrito e pleiteado da marca **PediaSure®**, informa-se que segundo o fabricante abbott^{3,4} é indicado para crianças de 4 a 10 anos que não se alimentam adequadamente. **Contém lactose** e não contém glúten. Convém destacar que foi descrito em documento nutricional (Num. 141226787 - Pág. 1), que o Autor apresenta **intolerância à lactose**.

A **intolerância à lactose** é a síndrome de diarreia, dor abdominal, flatulência ou aumento do volume abdominal ocorrida depois do consumo de lactose⁵.

Diante do exposto, se faz necessário a substituição do suplemento nutricional PediaSure® por outra fórmula mais adequada, existente no mercado, para condição clínica que acomete o Autor.

Demais informações conforme abordadas em **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1550/2024**, emitido em 02 de maio de 2024 (Num. 116377936 - Págs. 1 a 6).

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo no Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Nutricionista

CRN4: 97100061

ID.4216493-1

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista

CRN4 12100189

ID: 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

² Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar. BRASPE N J 2018; 33 (Supl 1):37-46. Disponível em:

<https://www.sbnpe.org.br/_files/ugd/66b28c_8ff5068bd2574851b9d61a73c3d6babf.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2024.

³Abbott. PediaSure®. Disponível em: <https://comprar.pediasure.abbott/br/suplemento-nutricional-infantil-pediasure-baunilha-400g-nova-formula.html>. Acesso em: 17 dez. 2024.

⁴ Pocket Abbott. PediaSure®.

⁵ Cresci, G. e Escuro, A. Dietoterapia nas doenças do sistema gastrointestinal inferior. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14^a ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.